

A. I. N° - 206892.2025/10-0  
AUTUADO - UNIK ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET 09.02.2012

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0007-05/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO ICMS EFETUADO A MENOS. PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADOS BOVINO, SUÍNO E DE AVES. Infração insubstancial. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. ICMS RECOLHIDO A MENOS. Vendas com a utilização indevida do benefício do Decreto n° 7.799/00. Infração reconhecida. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, para exigir ICMS no valor total de R\$378.173,81, através das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no qual procedeu a comercialização de mercadorias utilizando-se do benefício de Redução de Base de Cálculo prevista no Termo de Acordo Atacadista (Decreto n° 7.799/00), nas vendas para contribuintes inaptos. Valor R\$177,81 e multa de 60%.
2. Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - das operações de entradas – com base na presunção legal que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no qual foi aplicado o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, contabilizando com a proporção de 7,203% para as saídas de mercadorias tributáveis. Valor R\$27.977,25 e multa de 70%.
3. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscal, decorrente da

omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Débito referente ao montante do ICMS normal devido por solidariedade, referente à aquisição de mercadorias enquadradas na substituição tributária e com fins de apuração do montante devido, adotados os critérios previstos na Portaria nº 445/98. Valor R\$231.005,92 e multa de 60%.

4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Débito referente ao montante do ICMS normal devido pela antecipação tributária referente à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; na apuração do montante devido foram adotados os critérios da Portaria nº 445/98. Valor R\$45.958,74 e multa de 60%.
5. Efetuou o pagamento do ICMS a menos por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação de base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme demonstrativo anexo. Valor R\$72.855,83 e multa de 60%.
6. Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no qual procedeu a comercialização de mercadorias utilizando-se do benefício de Redução de Base de Cálculo prevista no Termo de Acordo Atacadista (Decreto nº 7.799/00), nas vendas para não contribuintes. Valor R\$198,26 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa de fls. 211/215, descrevendo cada infração, reconhece as infrações 1 e 6, apresentando contestação para as demais. Registra-se a reabertura do prazo de defesa para saneamento do processo, fls. 206/208 v.

Na infração 2, diz que no levantamento fiscal foram considerados os arquivos digitais no padrão SINTEGRA apresentados mensalmente pelo autuado em cumprimento ao disposto no art. 708-A do RICMS-BA, mas não se observou se os arquivos originalmente apresentados atendiam a todos os requisitos exigidos no art. 686 do RICMS-BA, especialmente no seu § 6º.

Ressaltou que o autuante apresentou uma única intimação ao autuado para entrega de novos arquivos SINTEGRA nos exercícios de 2008/2009, tendo sido entregue listagem diagnóstica das irregularidades encontradas, conforme dispõe o § 3º do art. 708-B do RICMS-BA.

Alega, no exercício 2007, que a fiscalização não intimou o contribuinte para apresentação de novos arquivos; utilizou os arquivos originais sem observar as relevantes irregularidades e inconsistências relacionadas aos inventários apresentados nos arquivos de período.

Diz que os inventários apresentados nos arquivos não correspondem àqueles escriturados no livro próprio, pois as cópias das páginas do livro Registro de Inventários de 31/12/2006 (doc. 02) e o inventário final apresentado no arquivo SINTEGRA de janeiro de 2007 (doc. 03) contêm erros de quantitativos e valores de estoque no arquivo SINTEGRA e os valores efetivamente escriturados.

Explica que semelhante situação se verifica nas páginas do livro Registro de Inventário, em 31/12/2007 (doc. 04) e o inventário final apresentado no arquivo SINTEGRA de dezembro de 2007 (doc. 05). Diz que se os arquivos tivessem sido corrigidos para representar os inventários efetivamente escriturados (nos dois exercícios), não haveria omissão de entrada. Citou exemplo do Salmão Defumado Frescato (Código 000450):

Alega que o mesmo fato se repete nos demais produtos e solicita que seja refeito o levantamento fiscal para considerar os quantitativos escriturados no livro Registro de Inventários, consignando os saldos corretos dos inventários existentes em 31/12/2006 e em 31/12/2007.

Apresentou arquivos SINTEGRA, nos termos do art. 708-A do RICMS-BA, gravados em CD-ROM (Anexo I), requerendo a realização para verificação dos novos arquivos (2007) e elaboração de novo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Com relação às infrações 3 e 4, reitera o pedido da realização de novo levantamento fiscal, no qual sejam considerados os quantitativos escriturados no livro Registro de Inventário consignando os saldos corretos existentes em 31/12/2006 a 31/12/2007, obtidos através da realização de diligência.

Na quinta infração, faz juntada de cópias dos documentos de devolução de mercadorias emitidas nos períodos indicados pela fiscalização (novembro/2008, fevereiro e maio/2009) – DOC 06. Com relação ao mês de novembro de 2008, o autuado faz juntada de cópias das notas fiscais (doc. 07) e dos respectivos DAE de pagamento da antecipação tributária (doc. 08), sendo que elaborou demonstrativo com os cálculos dos valores devidos por antecipação tributária e com indicação dos valores efetivamente recolhidos (doc. 09).

Verificou, ainda, que o valor recolhido pela empresa é superior ao valor apurado pelo auditor fiscal, e aponta as inconsistências observadas no levantamento do fiscal; Alega que o Auditor Fiscal informou 2 (dois) valores que não conseguiu identificar, pois não indicam a qual operação se refere: R\$625,95 e R\$33,38.

Para fevereiro de 2009, também fez juntada de cópias das notas fiscais (doc. 10) e dos respectivos DAE de pagamento da antecipação tributária (doc. 11); elaborou demonstrativo com os cálculos dos valores devidos por antecipação tributária, indicando os valores efetivamente recolhidos (doc. 12), sendo que neste demonstrativo também estão apontadas as inconsistências observadas.

O mesmo ocorre com relação ao mês de maio de 2009, junta cópias das notas fiscais relacionadas pelo fiscal autuante (doc. 13), os respectivos DAE de pagamento da antecipação tributária (doc. 14); elabora demonstrativo identificando as inconsistências em face do levantamento fiscal.

Pede a realização de diligência para refazimento da auditoria de estoque fechado de 2007, nas infrações 2, 3 e 4, considerando os valores corretos para os saldos dos inventários dos produtos em 31/12/2006 e em 31/12/2007, após a correção dos arquivos SINTEGRA e escriturado no livro Registro de Inventários. Pede novo levantamento da infração 5, além de diligência fiscal.

O autuante presta informação fiscal de fls. 371/372, inicialmente pede a homologação das infrações 1 e 6, uma vez que não foram impugnadas; diz que cumpriu a diligência determinada à fl. 370 dos autos.

Afirmou que em contrário do que informou o autuado, em sua peça defensiva, intimou-o para proceder à entrega dos arquivos, no prazo legal de 30 dias, previstos no Convênio ICMS 57/95, com as devidas correções constantes nos Relatórios de Divergência (fls. 301/302 – 08 do PAF).

A fim de atender ao princípio da verdade real, procedeu a nova auditoria de estoque para o exercício fechado de 2007, como solicitado pelo contribuinte com a utilização dos novos arquivos magnéticos apresentados; diz que apurou novos valores em relação às infrações 2, 3 e 4, conforme demonstrativo anexo, fls. 373/402:

Na infração 2, novo valor apurado importa R\$1.417,38 (AUDITORIA DE ESTOQUES 2007 – EXERCÍCIO FECHADO/ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS MAIOR QUE A DE SAÍDAS);

Na infração 3, novo valor apurado importa R\$19.778,59 (AUDITORIA DE ESTOQUES – 2007 EXERCÍCIO FECHADO/ICMS NORMAL POR SOLIDARIEDADE – SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO – MERCADORIAS ST);

Na infração 4, novo valor apurado importa R\$1.746,05(AUDITORIA DE ESTOQUES – 2007 EXERCÍCIO FECHADO/ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO).

Na infração 5, informa o Auditor Fiscal acatar as alegações defensivas, tendo em vista a apresentação dos DAEs pagos, em períodos diversos dos consignados no levantamento fiscal, mas que se referiam às notas fiscais constantes nos demonstrativos e, apenas por questões de ordem

técnica tiveram que ser lançadas no período seguinte (data de recebimento da mercadoria). Reconhece a improcedência da infração, ora combatida.

Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de seis infrações anunciadas e relatadas na inicial. Não serão objetos de apreciação as infrações 01 e 06, respectivamente, nos valores de R\$ 177,81 e R\$198,26, que não foram impugnadas pelo sujeito passivo, restando, pois, caracterizadas.

Com relação ao pedido de diligência solicitado pelo autuado, nego tal pedido de diligência, pois entendo não existir a necessidade, em face aos elementos constantes nos autos serem suficientes para a formação do juízo de valor acerca das infrações elencadas neste lançamento, a teor do art. 147, I, “a” do RPAF BA.

Na segunda infração, a exigência é falta de recolhimento de ICMS apurada por presunção legal, constatada em levantamento quantitativo de estoque, diferenças de entradas e de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária (operações de entradas). Aplicada a proporcionalidade da Instrução Normativa nº 56/2007.

Nas infrações 03 e 04, a exigência igualmente se dá em função de semelhante levantamento de estoques de mercadorias, imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme os percentuais de margem de valor adicionado.

Verifico que a fiscalização apurou omissão nos estoques de mercadorias no exercício de 2007, tudo conforme demonstrativos analíticos e sintéticos juntados aos autos, fls. 23/63.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, tomou as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) no livro Registro de Inventário de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e suínos, adicionando as quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de entrada, dedução das saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, exigindo-se ICMS sobre as diferenças apuradas.

O impugnante, a seu tempo, apresenta razões arguindo que no levantamento fiscal foram utilizados os arquivos digitais do SINTEGRA apresentados em cumprimento ao disposto no art. 708-A do RICMS-BA, mas que continham irregularidades, inconsistências e erros de quantitativos, de valores dos estoques relacionadas aos inventários.

O Auditor Fiscal autuante, em reconhecimento às tais alegações e em atendimento ao princípio da verdade real, procedeu à revisão na auditoria de estoque com a utilização dos novos arquivos magnéticos, apurando novos valores em relação às infrações 2, 3 e 4, conforme demonstrativo anexo, fls. 373/402:

No novo demonstrativo das diferenças, anexado às fls. 394/401, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, prevalece o valor das entradas como maior expressão monetária e exige ICMS com base na presunção legal que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. A proporcionalidade encontrada (7,203%) tem previsão na Instrução Normativa nº 56/2007 (fl. 402).

Acato os novos demonstrativos apresentados para a infração 2, que altera a exigência de R\$27.977,25 para R\$1.417,38, conforme auditoria de estoques, fls. 377/381; na infração 3, a alteração foi procedida em conformidade com demonstrativos de fls. 381/384, passando de R\$ 231.005,92 para R\$19.778,59.

Na infração 4, o levantamento quantitativo de estoques remanescentes totalizou R\$1.746,05, de acordo com demonstrativo fls. 381/384; antes da revisão o valor exigido era de R\$ 45.958,74.

A exigência contida na infração 5, diz respeito ao recolhimento a menos de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, conforme demonstrativo construído pelo Auditor Fiscal, fls. 09/12.

Nas razões, diz o autuado que devolveu parcela das mercadorias exigidas e efetuou o pagamento da antecipação tributária, conforme DAES que apresenta, comprovando os valores efetivamente recolhidos. O Auditor Fiscal acata as alegações defensivas, em função dos DAES apresentados.

Examinando as peças que instruem a presente exação, constato no demonstrativo fiscal de fls.09/12, a discriminação das operações que demandaram a presente exigência.

O autuado juntou aos presentes autos cópias das notas fiscais e dos respectivos DAE de pagamento da antecipação tributária, discriminando cada operação de aquisição dos produtos da substituição tributária com indicação dos valores efetivamente recolhidos por antecipação tributária, fls. 250/365.

Verifico que o autuado apresentou demonstrativos semelhantes àqueles elaborados pelo autuante. No período fevereiro 2009, fl. 338, ao confrontar a exigência fiscal e o demonstrativo do autuado constato que as divergências residem na duplicidade da cobrança da nota fiscal 1163 (fl. 300); aquisição de charque, através da Nota Fiscal nº 5083, fls. 307, alíquota interna de 7%, que não demandava antecipação tributária; além das mercadorias devolvidas através das Notas Fiscais nºs 4886, 4417, 4249 e 4137.

Nos períodos de maio 2009 (fl. 365) e novembro 2008 (fl. 297), o pagamento integral da exigência caracteriza a improcedência da infração 5.

Posto isso, no presente Auto de Infração, restam reconhecidas as infrações 1 (R\$ 177,81) e 6 (198,26); a procedência parcial das infrações 2 (R\$ 1.417,38), infração 3 (R\$19.778,59) e a infração 4 (R\$1.746,05). Além disso, a improcedência da infração 5.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.2025/10-0, lavrado contra **UNIK ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.318,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.900,71 e 70% sobre R\$1.417,38, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores devidamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR